



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733998/2018-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.497 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A multa isolada pela não homologação da compensação está prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo afronta ao art. 97 do CTN.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA.

A multa de mora decorre do fato de a compensação não ter sido homologada, colocando o contribuinte em mora em relação ao débito tributário não pago, exatamente porque a compensação não foi homologada. A multa isolada decorre do fato de a compensação não ter sido homologada, ou seja, a forma como o contribuinte pretendeu quitar o crédito tributário (tributo devido) não foi a correta porque o seu crédito não estava líquido e certo, ou não conseguiu comprovar esses requisitos, exigindo da administração tributária a análise de um suposto direito que não se confirmou.

MULTA ISOLADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

Nos termos da súmula CARF nº 2, o julgador tributário está impedido de exercer controle de constitucionalidade da lei e negar, no caso concreto, vigência ao §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por eventual ofensa ao princípio constitucional que veda efeitos confiscatórios às exações tributárias.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DECISÃO AINDA NÃO DEFINITIVA.

De acordo com o art. 62 do Anexo II do RICARF, o Conselheiro, somente está vinculado às decisões da Suprema Corte, nos casos de Recurso Extraordinário com repercussão geral, quando a decisão for definitiva.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.496, de 15 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.733797/2018-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese, o processo tem por objeto o lançamento de multa isolada, imposta diante do fato de a empresa ter compensado crédito com débito tributários, cuja compensação não foi homologada, nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A empresa impugnou o citado lançamento, tendo a DRJ mantido a autuação, conforme decisão que se encontra nos autos. Na sessão de 16/03/2021, este colegiado decidiu por unanimidade converter o julgamento em diligência, uma vez que o processo principal, referente à compensação, não veio apensado ao presente feito. Por outro lado, o colegiado não tinha acesso ao sistema para saber a situação do processo principal, se houve recurso e qual o resultado do seu julgamento. Assim, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que o processo principal da compensação fosse juntado ao presente processo com o respectivo resultado final.

A diligência foi cumprida tendo sido juntada cópia da decisão de primeira instância e extratos sobre o andamento do processo.

O presente processo, referente à multa isolada, foi novamente encaminhado para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram aferidos na decisão anterior.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente impugnação apresentada pela empresa, que contestava a aplicação de multa isolada na forma do art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em síntese, a DRJ sustentou que a multa deveria ser mantida, pois decorria de compensação não homologada, em que o despacho decisório foi objeto do PA nº 10865.901902/2017-03. Declara ainda a decisão que o mencionado processo foi resolvido na primeira instância, tendo como resultado: “manifestação de inconformidade improcedente”. No entanto, na hipótese de interposição de recurso no processo principal, argumentou a DRJ, o presente feito deveria ficar com a exigibilidade do crédito suspensa até decisão final no citado expediente. No mais, afastou a vinculação dos diversos precedentes administrativos ou judiciais referidos na impugnação e, sobre a alegação de inaplicabilidade da multa de mora cumulada com a multa isolada, salientou que a multa moratória está prevista no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, não se confundindo com a hipótese da multa isolada.

Conforme consta do relatório, o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência para se apurar o resultado final do processo nº 10865.901902/2017-03, que tratou da compensação. O resultado da diligência indicou que o débito daquele processo foi pago e o processo arquivado.

Assim, resta analisar o cabimento da multa isolada.

Em resumo, a síntese dos argumentos da recorrente consiste no não cabimento da multa isolada no indeferimento de compensação, porquanto as multa deverão ser impostas nos casos de não cumprimento de obrigações acessórias, o que não é o caso da compensação não homologada; impossibilidade da concomitância de multa isolada com multa de mora, porquanto esta absorveria a outra; ocorrência de confisco e reconhecimento de repercussão geral pelo STF sobre o caso da multa isolada na compensação.

2. MÉRITO

2.1 Cabimento da multa isolada

Sobre o primeiro argumento, sem razão a recorrente. De fato, o art. 97, V do CTN define que compete à lei fixar penalidades em matéria tributária. No caso em questão, a multa isolada pela não homologação da compensação está prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo afronta ao dispositivo do CTN invocado.

Além disso, as penalidades em matéria tributária não se destinam apenas aos casos de não cumprimento de obrigações acessórias. De acordo com o próprio inciso V do art. 97 do CTN, citado pela recorrente, cabe à lei estabelecer “a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”. Daí porque, qualquer

conduta do contribuinte contrária à legislação poderá ser objeto de penalidade, desde que prevista em lei.

No caso dos autos, a empresa foi multada por penalidade específica para os casos de compensação não homologada, não cabendo ao administrador tributário e nem ao julgador administrativo, negar vigência à lei.

2.2 Inexistência de concomitância entre multa isolada e multa de mora

Com relação à tese de concomitância da multa isolada com a de mora, as hipóteses de incidência de ambas as penalidades são diferentes. A multa de mora decorre do fato de a compensação não ter sido homologada, o que coloca o contribuinte em mora em relação ao débito tributário não pago, exatamente porque a compensação não foi homologada. A previsão legal da mencionada multa é a seguinte:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

A multa isolada decorre do fato de a compensação não ter sido homologada, ou seja, a forma como o contribuinte pretendeu quitar o crédito tributário (tributo devido) não foi a correta porque o seu crédito não estava líquido e certo, ou não conseguiu comprovar esses requisitos, exigindo da administração tributária a análise de um suposto direito que não se confirmou. A multa isolada está prescrita no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Conforme se verifica, trata-se de duas previsões legais explícitas que recaem no caso concreto, pois, conforme narrado, a compensação tratada no PA nº 10865.901902/2017-03, não foi homologada, o que enseja a aplicação das duas multas.

Por outro lado, independentemente das controvérsias a respeito da constitucionalidade da multa isolada, o julgador tributário está adstrito aos termos

da lei, não podendo negar-lhe vigência por impedimento regimental, vazado no que orienta a súmula CARF nº 2, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não há como acolher o argumento da não concomitância com base na tese da absorção das penalidades.

2.3 Natureza confiscatória da multa isolada

Quanto ao argumento de que a eventual imposição de multa isolada, quando a compensação não é homologada, afronta a regra constitucional de não confisco, estatuída no art. 150, IV, da Constituição Federal, também não pode prosperar pelos mesmos motivos declinados para aplicação da Súmula CARF nº 2. O julgador tributário está impedido de exercer controle de constitucionalidade da lei e negar vigência ao §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

2.4 Da Repercussão Geral reconhecida pelo STF

Em relação à repercussão geral reconhecida no RE nº 769.939/RS, tem-se o seguinte: Na sessão de 27/04/2020, depois do voto do Min. Edson Fachin, foi proposta a seguinte tese:

(tema 736 da repercussão geral):

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária

Na mesma sessão houve pedido de vista do Min. Gilmar Mendes, estando o julgamento suspenso até a presente data.

De acordo com o art. 62 do Anexo II do RICARF, o Conselheiro, somente está vinculado às decisões da Suprema Corte nos casos de Recurso Extraordinário com repercussão geral, quando a decisão for definitiva. No ponto, veja-se o dispositivo em questão:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da

Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da L

O RE nº 769.939/RS, conforme se viu, está pendente de decisão final, não podendo vincular o julgador administrativo, devendo, por ora, prevalecer a disposição legal vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator